CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 05.07.2025
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 07.07.2025

RESOLUÇÃO PGJ Nº 20, DE 4 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a estrutura orgânica e funcionamento do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, incisos XI e XII da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo que abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além, para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e métodos extrajurisdicionais de prevenção da escala destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos, controvérsias e problemas, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (artigo 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça engloba, assim, o direito de acesso ao poder Judiciário e o direito de acesso a outros mecanismos e métodos de distribuição de justiça, compreendendo, antes de tudo, o direito fundamental de efetivo exercício, de maneira satisfatória, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Preâmbulo da Constituição da República, que prevê ser o Brasil Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", XXXV, LXXIV, LXXVIII e § 2º da Constituição da República, além da vertente formal de acesso aos órgãos judiciários, abrange o direito à resolução efetiva dos conflitos, controvérsias e problemas, com satisfação e pacificação dos envolvidos;

CONSIDERANDO que a solução pacífica dos conflitos está inserida, expressamente, entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, VII, da Constituição da República) e a projeção desse princípio também é expansiva para as relações sociais, políticas e jurídicas internas;

CONSIDERANDO que a segurança jurídica é desmembramento dos direitos fundamentais básicos consagrados no artigo 5º, caput, da Constituição da República, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...);

CONSIDERANDO a necessidade de promover a democratização do acesso à justiça, em especial por meio de políticas e projetos que incentivem o uso de métodos como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas, além de outros métodos e técnicas autocompositivas;

CONSIDERANDO que a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas são métodos efetivos de pacificação social, prevenção da escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos, controvérsias e problemas, e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público tem reduzido a excessiva judicialização e tem levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, à não reincidência e ao empoderamento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 34/1994 prevê, no seu artigo 4º, inciso IV, alínea "d", com a nova redação estabelecida pela Lei Complementar n.º 163/2021, que o Centro de Autocomposição de Conflitos é órgão auxiliar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção e de redução da litigiosidade e de que os conflitos, as controvérsias e os problemas envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aqueles de natureza coletiva, possam ser resolvidos de forma célere, justa, efetiva, satisfatória, de baixo custo e implementável;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da democracia, da dignidade da pessoa humana, do amplo acesso à justiça, da proporcionalidade e da não-exclusão dos tratados;

CONSIDERANDO ser o Brasil signatário da carta que fundou a ONU- Organização das Nações Unidas e a Resolução n.º 2002/2012 do Conselho Econômico Social da ONU, que estabelece os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º A/53/249 da Assembleia Geral da ONU, que, em seu art. 3°.d, estabelece que o desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz está integralmente vinculado à (...) possibilidade de que todas as pessoas em todos os níveis desenvolvam atitudes para o diálogo, a negociação, a formação de consenso e a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO a Agenda 2030, decorrente da Assembleia-Geral da ONU de setembro de 2015, a partir do documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" (A/70/L.1), que fixou 17 ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre eles o ODS 16 Paz, justiça e instituições eficazes - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO que na área penal também existem amplos espaços para a negociação, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89 da Lei n.º 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais); a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei n.º 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente); a colaboração premiada inserida na Lei n.º 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, na Lei n.º 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e na Lei n.º 12.850/2013, artigos 3º, I, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 4ª, 5º, 6º e 7º; e tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 784, IV, do Código de Processo Civil prevê, entre os títulos executivos extrajudiciais, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.099/1995, no parágrafo único do seu artigo 57, dispõe que valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais é título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) prevê, no §1º do seu art. 17, com a nova redação estabelecida pela Lei n.º 13.964/2019, que as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n.º 13.964/2019, estabelece que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, que estipula, em seu § 2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e, no seu § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, estipula a mediação judicial e extrajudicial e também se aplica aos demais métodos autocompositivos, nos termos do seu artigo 42, além de prever a autocomposição no âmbito da administração pública, nos termos dos seus artigos 32 e seguintes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro é órgão da República Federativa do Brasil ao qual cabe, nos termos do disposto no artigo 3º da Constituição da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, para cumprir suas funções previstas no artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público brasileiro deve utilizar métodos hetero e autocompositivos, escolhendo, dentre eles, o mais eficaz, a fim de obedecer ao princípio da eficiência, imposto pelo artigo 37 da mesma Constituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro, na condição de garantia fundamental institucional do cidadão e da sociedade em geral, é órgão constitucional de amplo acesso à justiça, como valor humano;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes gerais da Resolução CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências e da Resolução CNJ n.º 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n.º 118/2014, que instituiu, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNMP n.º 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP n.º 57/2017, que considera fundamental a atuação resolutiva dos membros do Ministério Público brasileiro que atuam junto aos Tribunais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 179/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 181/2017, alterada pela Resolução CNMP n.º 183/2018, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e, no seu artigo 10, caput, prevê que incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais (...);

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, em sessão pública ocorrida no dia 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, especialmente na sua diretriz '2.e', que prevê a utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO as diretrizes da Recomendação de Caráter-Geral CNMP-CN n.º 02, de 21 de julho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a atuação resolutiva do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos procedimentos instaurados e nos processos judicializados em que o Ministério Público atue como parte ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica);

CONSIDERANDO que o sistema de acesso à justiça deve compreender métodos hetero e autocompositivos, que se complementam;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar e executar, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, uma política permanente de autocomposição, reforçando-se o papel da instituição como agente indutor de transformação social e de construção de uma Cultura de Paz,

RESOLVE:

PARTE GERAL
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA JURÍDICA (COMPOR)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na capital e atuação em todo o território estadual, tem por finalidade implementar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, bem como adotar e incentivar métodos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas.

Parágrafo único. São diretrizes gerais que orientam a atuação do COMPOR:

I - a valorização do protagonismo institucional na resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas, com o desenvolvimento da cultura do diálogo e da paz na obtenção dos resultados socialmente relevantes, que promovam a justiça de modo célere e efetivo;

II - a atuação integrada e estratégica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), seus membros e unidades institucionais na construção de consensos adequados, justos e razoáveis à luz dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

III - a observância do princípio do promotor natural, na atuação do COMPOR, quando provocado; a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, com foco nos legítimos interessados;

IV - a prevalência da resolutividade consensual material, com a pacificação social e os resultados socialmente justos para o cidadão;

V - a segurança jurídica na construção do consenso de resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, com a observância criteriosa dos princípios, garantias e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso;

VI - a pluralidade de métodos e técnicas de tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas e a maximização do acesso à justiça como o mais importante princípio, direito e garantia fundamental do cidadão;

VII - a observância da duração razoável dos procedimentos autocompositivos, com vista à satisfação dos direitos fundamentais envolvidos;

VIII - o alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e aos Planos Gerais de Atuação;

IX - a adequada e contínua formação e treinamento dos membros, servidores e estagiários nas teorias, princípios, métodos e técnicas de atuação na prevenção da escalada destrutiva, gestão, resolução consensual e transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

X - o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação do órgão no tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas;

XI - a utilização, sempre que possível, dos meios virtuais nos procedimentos autocompositivos;

XII - o desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações institucionais visando à difusão e à implementação da autocomposição no âmbito do MPMG;

XIII - o alinhamento ao sistema e ao programa de integridade institucional;

XIV - o diálogo e a efetivação de parcerias com outros centros congêneres e instituições do sistema de acesso à justiça.

Art. 2º Compete ao Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR):

I - executar, em caráter principal, os procedimentos autocompositivos de e as práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no âmbito do MPMG, mediante solicitação direta do membro com atuação no caso concreto, ou das pessoas físicas ou jurídicas interessadas, ou, ainda, mediante requerimento do Poder Público, observando, em todas as hipóteses, a necessidade de anuência expressa e participação do Promotor de Justiça e/ou do Procurador de Justiça com atribuição natural para efetiva atuação;

II - atuar, em caráter auxiliar, na realização dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no MPMG, sempre que assim for solicitado por Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuição natural para efetiva atuação;

III - atuar, em caráter complementar, em apoio ao membro do MPMG com atribuição natural, mediante solicitação deste, nos processos em curso perante o Poder Judiciário em que seja possível a aplicação de técnica ou método autocompositivo;

IV - atuar, mediante solicitação e em auxílio ao Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuições na causa, no acompanhamento e realização dos acordos de não persecução cível (ANPC) e de acordos de não persecução penal (ANPP), sempre observado o disposto no artigo 46 desta Resolução;

V - publicar relatório anual de suas atividades;

VI - manter registro e monitorar todos os programas e projetos de autocomposição e de Justiça Restaurativa ou práticas restaurativas vinculados, de alguma forma, ao MPMG;

VII - implementar, manter, avaliar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

VIII - propor à Administração Superior a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

IX - fomentar a inclusão dos mecanismos e métodos autocompositivos no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira e no quadro permanente dos serviços auxiliares do MPMG.

§1º O Poder Público, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução, bem como os demais órgãos do MPMG, no que tange às suas atribuições, podem requerer ao COMPOR a execução de ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que preside o órgão, por e-mail, por formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

§2º Na hipótese do inciso IV deste artigo fica ressalvada a competência do Núcleo de Acordos de não Persecução Penal de Belo Horizonte (NANP-BH), criado pela Resolução PGJ n.º 33, de 12 de julho de 2021 e de outras estruturas análogas que vierem a ser criadas no âmbito do MPMG.

Art. 3º A atuação do COMPOR atenderá exclusivamente às questões relativas à tutela coletiva, priorizando as relacionadas à gestão e implementação de políticas públicas, às matérias de alcance geral ou de relevância social, à preservação de direitos fundamentais, à implementação de políticas institucionais e às demandas estruturais.

Art. 4º O COMPOR, sempre que solicitado, prestará auxílio aos órgãos de execução e aos órgãos do MPMG de todo o estado, no que tange às suas atribuições, na condução de procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas, nas diversas Promotorias e Procuradorias de Justiça e órgãos do MPMG solicitantes, nos termos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO COMPOR

Seção I
Da Presidência e da Coordenação-Geral do COMPOR

Art. 5º O COMPOR será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional o Coordenador-Geral do órgão.

Art. 6º Incumbe ao Coordenador-Geral do COMPOR:

I - representar o Procurador-Geral de Justiça, quando cabível, nas reuniões, acordos e eventos relacionados às atribuições e finalidades do COMPOR;

II - estabelecer as diretrizes gerais para a atuação das unidades que integram o COMPOR;

III - presidir a elaboração e a execução do Plano Diretor do COMPOR;

IV - instaurar e presidir procedimento de estudos e pesquisas.

Art. 7º A Coordenação-Geral do COMPOR poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das diretrizes e atribuições previstos no Capítulo I da Parte Geral desta Resolução.

§1º O procedimento de estudos e pesquisas será instaurado de ofício ou mediante provocação de outros órgãos ou unidades do MPMG, por meio de despacho.

§2º O despacho que instaurar o procedimento deverá demonstrar a utilidade dos estudos ou da pesquisa, especificando o problema a ser analisado, os objetivos, a metodologia a ser empregada, o cronograma e o prazo para a conclusão.

§3º Os estudos de dados estatísticos, análises e outros estudos e pesquisas poderão contar com colaboradores internos e externos.

§4º Havendo custos para os trabalhos a serem desenvolvidos, será solicitada a destinação de recursos à Procuradoria-Geral de Justiça, com a possibilidade de ser pleiteado o apoio do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP) ou de outros fundos legalmente constituídos, com objeto social convergente às atividades finalísticas da Instituição.

§5º Quando o resultado do procedimento gerar alguma medida a ser adotada ou alteração administrativa, serão realizados, conjuntamente, estudos de fatos e prognoses para aferir os possíveis efeitos da medida na Instituição e na atuação do órgão, de imediato e a médio e longo prazos.

§6º O procedimento de estudos e pesquisas tramitará na unidade administrativa, sob a direção do Coordenador-Geral do COMPOR, podendo ser designado Promotor de Justiça para presidir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo com as propostas a serem adotadas.

§7º O procedimento de estudos ou de pesquisas será encerrado por decisão fundamentada do Coordenador-Geral do órgão, que poderá acolher ou não as propostas dos respectivos relatórios conclusivos.

§8º Caso as propostas do relatório conclusivo do procedimento sejam acolhidas, a decisão do Coordenador-Geral do órgão deverá conter as deliberações necessárias para a implementação das medidas sugeridas e aprovadas, submetendo-as ao Procurador-Geral de Justiça para análise e deliberações entendidas necessárias.

§9º O Procurador-Geral de Justiça poderá aprovar e publicar nota técnica e/ou enunciados como resultado do procedimento de estudos e pesquisas ou outro.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça indicará um membro do MPMG para atuar como referência, sem prejuízo de suas funções, em cada uma das áreas de atuação do COMPOR, destacando-se:

I - Alianças Intersetoriais;

II - Apoio às vítimas;

III - Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais;

IV - Cível;

V - Conflitos Agrários;

VI - Criminal:

a) Criminal - Tribunal do Júri;

b) Criminal - Crime Organizado;

c) Criminal - Crimes Cibernéticos;

VII - Defesa da Criança e do Adolescente;

VIII - Defesa da Educação;

IX - Defesa da Mulher e Famíliar;

X - Defesa da Ordem Econômica e Tributária - Rastreamento de Ativos e Combate à Lavagem de Dinheiro;

XI - Defesa da Saúde;

XII - Defesa do Consumidor;

XIII - Defesa do Idoso e Pessoa com Deficiência;

XIV - Defesa do Meio Ambiente:

a) Defesa do Meio Ambiente - Defesa dos Animais;

b) Defesa do Meio Ambiente - Habitação e Urbanismo;
c) Defesa do Meio Ambiente - Mineração;
d) Defesa do Meio Ambiente - Patrimônio Histórico e Turístico de Minas Gerais;
XV - Defesa do Patrimônio Público;
XVI - Defesa dos Direitos Humanos;
XVII - Eleitoral;
XVIII - Velamento das Fundações.

Art. 9º Os Centros de Apoio Operacional, as Coordenadorias e a Central de Apoio Técnico do MPMG (CEAT) colaborarão com as atividades cotidianas do COMPOR, sempre que necessário, conferindo prioridade à colaboração.

Seção II
Da Estrutura Orgânica do COMPOR

Art. 10. O Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR) possui a seguinte estrutura orgânica:

I - Núcleo de Apoio Administrativo (NADM);
II - Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico (NATJ);
III - Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA).

Art. 11. Os núcleos que integram o COMPOR, previstos no artigo 10 desta Resolução, serão coordenados, cada um, por um membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições.

§1º Os coordenadores dos núcleos mencionados no caput deste artigo atuarão de forma articulada e integrada nas ações e atividades desenvolvidas no COMPOR.

§2º Em caso de afastamentos, ausências e impedimentos temporários, o coordenador de núcleo será substituído por outro coordenador de núcleo.

Seção III
Do Núcleo de Apoio Administrativo

Art. 12. O Núcleo de Apoio Administrativo (NADM), unidade organizacional vinculada ao Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), tem como finalidade planejar, coordenar, executar e acompanhar as atividades de suporte necessárias ao desempenho das funções do COMPOR.

Art. 13. Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo (NADM):

I - desenvolver diagnósticos necessários para a elaboração e a execução do Plano Diretor do COMPOR;
II - elaborar e coordenar os Programas, os Projetos e os Planos de Ação do COMPOR;
III - acompanhar e fiscalizar a duração razoável dos procedimentos autocompositivos em tramitação no COMPOR;
IV - organizar eventos e reuniões que envolvam o COMPOR;
V - realizar o acompanhamento estatístico específico que considere o esforço e o resultado da atuação do órgão no tratamento adequado de conflitos, controvérsias e problemas;
VI - acompanhar e atuar nas parcerias estratégicas do COMPOR;
VII - utilizar soluções tecnológicas apropriadas ao desenvolvimento de suas atribuições e manter banco de dados sobre as atividades de negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas no âmbito de atuação do COMPOR.

Seção IV
Do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico

Art. 14. O Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico (NATJ), unidade organizacional vinculada ao Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), tem como finalidade coordenar, planejar, orientar e executar as atividades relacionadas aos procedimentos autocompositivos, das práticas restaurativas, dos projetos que envolvam a autocomposição e dos procedimentos de apoio técnico ou de estudos e pesquisas do COMPOR.

Art. 15. Compete ao Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico (NATJ):

I - analisar a admissibilidade dos pedidos de atuação do COMPOR;
II - aferir qual o método autocompositivo mais adequado a cada caso;
III - mapear o conflito, controvérsia ou problema ao qual se refere cada caso;

IV - conduzir ou prestar assistência técnica e jurídica nos procedimentos de resolução consensual e nas práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas em tramitação no COMPOR;

V - assessorar o Coordenador-Geral nas suas atribuições;

VI - realizar estudos para o desenvolvimento de métodos e técnicas de autocomposição e práticas restaurativas no MPMG;

VII - prestar assistência técnica e jurídica nas parcerias estratégicas do COMPOR;

VIII - prestar assessoria técnica e jurídica nos eventos e reuniões que envolvam o COMPOR;

IX - contribuir para a definição técnica dos indicadores estatísticos de esforço e resultado da atuação do COMPOR na resolução de conflitos, controvérsias e problemas e nas práticas restaurativas.

Seção V
Do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição

Art. 16. O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA), unidade organizacional vinculada ao Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), tem como finalidade a autocomposição no MPMG e coordenar a atuação articulada com outros ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, bem como outras instituições.

Art. 17. Compete ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA):

I - desenvolver e propor ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

II - atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros, para fins do cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

III - propor a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

IV - estimular, no âmbito do MPMG programas de negociação, mediação e Justiça Restaurativa;

V - colher dados estatísticos sobre a atuação do MPMG na autocomposição;

VI - divulgar boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas no tratamento adequado de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos;

VII - propor ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), ações voltadas à capacitação, treinamento e atualização de membros e servidores nos mecanismos e métodos autocompositivos.

Art. 18. Além do seu coordenador, o NUPIA será composto pelos seguintes integrantes:

I - coordenador do Núcleo de Apoio Administrativo (NADM);

II - coordenador do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico (NATJ);

III - quatro Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - dois Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º Os membros do Ministério Público, previstos nos incisos III e IV deste artigo, serão designados sem prejuízo de suas atribuições e preferencialmente entre aqueles que tenham atuação na área de autocomposição.

§2º Os Promotores de Justiça designados no inciso III deste artigo poderão cooperar nas funções do COMPOR previstas nos incisos I, II, III, IV, do artigo 2º, desta Resolução, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça e desde que haja compatibilidade.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA, DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO COMPOR

Art. 19. O COMPOR está alinhado aos macro-objetivos do planejamento estratégico institucional, devendo sua Coordenação elaborar Plano Diretor contemplando suas metas, ações, indicadores e resultados.

§1º As metas serão definidas para o período de 1 (um) ano, conforme plano de ação aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§2º No mês novembro dos anos pares, o COMPOR elaborará relatório de transição da gestão, a ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça.

PARTE ESPECIAL
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA JURÍDICA (COMPOR)

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, DAS TÉCNICAS E DAS DIRETRIZES DA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS E DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 20. Para fins da atuação do COMPOR, considera-se:

I - conflito: toda situação fática e/ou jurídica que envolva oposição ou aparente oposição de objetivos, interesses e/ou de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, que demande a atuação do Ministério Público;

II - controvérsia: toda situação jurídica em que haja diversidade de afirmações e a necessidade da intervenção do Ministério Público para fins pacificadores;

III - problema: toda situação fática e/ou jurídica que, mesmo não existindo conflito ou controvérsia, esteja gerando ameaça ou causando lesão a direitos ou bens relacionados com as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público.

Art. 21. São princípios, entre outros, que regem a atuação dos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores das práticas restaurativas, no âmbito do COMPOR:

I - resolutividade: orientar a atuação para a obtenção de resultados eficazes que assegurem a efetividade dos direitos envolvidos, com priorização do diálogo do consenso;

II - adequada informação: assegurar aos envolvidos informação completa e compreensível quanto ao procedimento autocompositivo ou à prática restaurativa;

III - competência específica: possuir qualificação que os habilite à atuação autocompositiva nos conflitos sujeitos à atuação do MPMG, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada;

IV - impessoalidade: agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - independência e autonomia: atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento autocompositivo ou a prática restaurativa, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - respeito ao interesse social e às normas jurídicas vigentes: velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a Constituição da República e as normas legais vigentes, observando-se os interesses dos titulares dos direitos defendidos e dos interessados na construção das soluções jurídicas;

VII - empoderamento: estimular os interessados a resolverem seus conflitos atuais e futuros de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

VIII - validação: estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção, de escuta e de respeito;

IX - duração razoável do procedimento autocompositivo: garantir que o procedimento autocompositivo ou prática restaurativa seja tempestivo, o mais célere possível e atenda às necessidades e interesses dos envolvidos na situação de conflito, controvérsia ou problema, com a busca do resultado adequado, eficaz, eficiente e efetivo da solução;

X - mínima formalidade necessária: garantir formalidade limitada ao necessário para que a atuação do órgão produza efeitos jurídicos válidos, incorporando as vantagens da maior liberdade oportunizada pela construção consensual das soluções;

XI - confidencialidade: guardar sigilo sobre todas as informações e documentos produzidos nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, com ressalva das exceções previstas na Lei n.º 13.105/2015 e na Lei n.º 13.140/2015, bem como dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

Art. 22. São parâmetros orientadores do procedimento de apoio à negociação, de mediação, de conciliação e das práticas restaurativas, destinados ao seu eficiente desenvolvimento pelos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores, bem como ao engajamento dos envolvidos, com vistas à obtenção de soluções consensuais válidas e ao comprometimento com eventual acordo obtido:

I - boa-fé, cooperação e confidencialidade: as partes, os negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores agirão com boa-fé, com a observância dos valores éticos em suas condutas, cooperando entre si para a busca do possível acordo e da sua implementação, por intermédio do diálogo e do consenso, com observância das regras legais de confidencialidade;

II - informação: os envolvidos e interessados serão esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes será apresentado de forma completa, clara e precisa, bem como sobre os princípios, as regras de conduta e as etapas do procedimento;

III - autonomia da vontade e construção argumentativa das soluções consensuais à luz do ordenamento jurídico vigente: será garantido respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento e para interrompê-lo a qualquer momento, sem que se considere

coerção a indicação, pelo membro do Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis e dos possíveis prejuízos advindos da frustração da solução consensual;

IV - ausência de obrigação de resultado por si só: a atuação será orientada no sentido de não se forçar um acordo e de não se tomar decisões pelos envolvidos, podendo, no caso da conciliação, ser propostas e geradas opções que podem ou não ser acolhidas pelos interessados;

V - compreensão quanto à negociação, à mediação, à conciliação e às práticas restaurativas: será assegurado que os envolvidos compreendam o procedimento, bem como, ao chegarem a um acordo, suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VI - possibilidade de reuniões separadas com as partes e interessados: para o bom êxito dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas, o negociador, o mediador, o conciliador e o facilitador, considerando as circunstâncias do conflito, da controvérsia ou do problema, poderão reunir-se, separadamente, com as partes ou interessados;

VII - respeito aos parâmetros constitucionais e legais do direito a ser concretizado;

VIII - a solução construída consensualmente será obtida com o respeito aos parâmetros constitucionais e legais pertinentes e atenderá às peculiaridades do caso;

IX - viabilidade do cumprimento da solução consensual: o acordo fixará obrigações cujo cumprimento seja viável e possível.

Parágrafo único. A confidencialidade será observada para a preservação da intimidade e liberdade dos interessados, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas e documentos em todas as etapas dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, inclusive nas sessões, encontros ou reuniões privadas, se houver, com ressalva dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, autorização expressa dos envolvidos, prática de infração penal de ação penal pública ou quando a divulgação for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 13.140/2015 e do artigo 166 da Lei 13.105/2015, não podendo o membro ou servidor que participar do procedimento autocompositivo ou prática restaurativa ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Art. 23. No âmbito do COMPOR, o condutor do procedimento de apoio à negociação, de mediação, de conciliação e de prática restaurativa poderá, quando entender necessário, diante da complexidade do caso, preparar relatório, descrevendo:

I - os atores envolvidos no conflito, controvérsia ou problema ou que devam nele ser representados;

II - os principais pontos de convergência e divergência entre as partes e envolvidos;

III - os estudos técnicos que possam ser necessários para esclarecer o conflito, a controvérsia, o problema ou para se obter a sua resolução;

IV - uma agenda e um calendário de sessões, encontros ou reuniões de apoio à negociação, de mediação, de conciliação ou de prática restaurativa que estime necessários para se tentar construir o consenso.

Parágrafo único. Nos casos de conciliação, recomenda-se que o relatório seja sucinto, podendo ser realizada uma única sessão, encontro ou reunião.

Art. 24. As sessões, encontros ou reuniões de apoio à negociação, de mediação, de conciliação e de prática restaurativa incluirão, quando possível e adequado às peculiaridades da situação, informações sobre:

I - o mapeamento do conflito, controvérsia ou problema;

II - as opções de solução;

III - a ponderação de todas as opções de solução, com base em critérios objetivos.

Art. 25. Qualquer que seja o método autocompositivo empregado, o acordo deverá conter, sempre que for o mais adequado e possível, pelas circunstâncias do caso:

I -obrigações estipuladas e entes responsáveis pelo seu adimplemento;

II - prazos para o cumprimento de cada obrigação e responsáveis pelo seu monitoramento;

III - sanções específicas para o descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas, ou justificativa para sua não previsão.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS E DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I
Da negociação

Art. 26. A negociação, como método dialógico direto de autocomposição, será utilizada para os conflitos, controvérsias ou problemas em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, I, II e III, da Constituição da República).

Parágrafo único. A negociação poderá ser utilizada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do MPMG.

Art. 27. No âmbito do MPMG, os seguintes princípios, entre outros, são aplicáveis à negociação:

I - defesa de interesses e de direitos: as etapas da negociação devem sempre ser pautadas pelo objetivo de defender os interesses tutelados e não as posições dos envolvidos;

II - informação: os envolvidos no conflito, controvérsia ou problema devem ser informados sobre todos os aspectos e fases da negociação em si;

III - identificação: devem ser bem identificados o problema, as questões, os interesses e as necessidades dos envolvidos, as opções de solução e seus critérios de legitimidade, bem como a forma para a execução e implementação dos termos do acordo, caso obtido;

IV - integração: a negociação deve levar em consideração a possibilidade de integrar todos os interesses legítimos envolvidos, de forma construtiva;

V - melhor solução possível: deve ser considerada a melhor alternativa ao não-acordo e esta deve ser comparada às opções de solução mediante acordo, decidindo-se pelo acordo ou não-acordo com base nessa comparação, de forma a se obter a melhor solução possível, que atenda aos interesses tutelados pelo Ministério Público e aos interesses tutelados por lei;

VI - comunicação conciliatória: devem ser usadas, na negociação, técnicas de comunicação conciliatória e prospectiva;

VII - resolutividade: a prevenção da escalada destrutiva e a mais adequada resolução do conflito, controvérsia e problema devem ser os objetivos em cada etapa da negociação;

VIII - ética: deve ser respeitado o conjunto de valores e princípios universalizáveis que vigoram na sociedade, em todas as interlocuções negociais.

Art. 28. No âmbito do COMPOR, o procedimento de apoio à negociação tem por objetivo colaborar com o órgão de execução com atribuição natural, bem como com os demais órgãos do MPMG, no que tange às suas atribuições, quando estiverem atuando como parte no procedimento de negociação.

Seção II
Da mediação

Art. 29. A mediação, como método dialógico de autocomposição, é cabível para solucionar controvérsias, conflitos e problemas que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação das partes divergentes.

Art. 30. No âmbito do MPMG:

I - a mediação poderá ser promovida como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução ou transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

II - as técnicas do método de mediação também podem ser utilizadas na atuação em quaisquer casos de conflitos, judicializados ou não;

III - as técnicas do método de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

Art. 31. A promoção da mediação como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos, controvérsias e problemas deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

I - voluntariedade: deve ser objeto de expressa concordância dos envolvidos a sua participação de todas as etapas da mediação, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciada a mediação, optarem por nela não prosseguir;

II - decisão informada: devem ser os envolvidos informados sobre o procedimento de mediação, seu objeto, suas diretrizes, suas fases e o contexto fático;

III - informação: devem ser os envolvidos esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes deve ser apresentado de forma completa, clara e precisa, com informação sobre os princípios e as etapas do procedimento;

IV - autonomia da vontade: devem ser respeitados os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final da mediação e de interrompê-la a qualquer momento;

V - ausência de obrigação de resultado: dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos;

VI - compreensão quanto ao acordo mediado: deve ser assegurado que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VII - igualdade: devem ser os envolvidos tratados de forma equitativa durante todas as etapas da mediação;

VIII - autodeterminação: devem ser os envolvidos esclarecidos de que as opções geradas e o acordo eventualmente feito são de sua inteira responsabilidade;

IX - respeito à ordem pública, aos interesses sociais e às leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, o interesse social, nem contrarie as leis vigentes;

X - empoderamento: o procedimento deve ser guiado para estimular os interessados a resolverem seus conflitos atuais e futuros de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

XI - validação: o processo deve ser guiado para também estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

§1º A promoção da mediação por mediador do MPMG atenderá às seguintes garantias:

I - competência: dever de possuir qualificação que o habilite à atuação como mediador, qualificação esta que poderá ser certificada pelo CEAF, ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto;

II - imparcialidade: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

III - independência e autonomia: atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível.

§2º Nos casos previstos no caput deste artigo, poderão, a critério dos envolvidos, participar ou não seus advogados.

§3º Ao final da mediação, havendo acordo dos envolvidos, este poderá ser levado à homologação judicial, sendo obrigatório o pedido de homologação de casos já judicializados.

Seção III
Da conciliação

Art. 32. A conciliação, como método dialógico de autocomposição, será utilizada nas controvérsias, conflitos e problemas que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público, preferencialmente em casos em que não houver vínculo entre as partes e nos quais sejam necessárias intervenções propondo opções de solução para a resolução dos conflitos, controvérsias ou problemas.

Art. 33. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do conciliador, regularmente capacitado para tal atividade, no sentido de propor opções de solução para a resolução de conflitos, controvérsias ou problemas, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação, no que couberem.

Seção IV
Das práticas restaurativas

Art. 34. As práticas restaurativas são métodos estruturados de diálogo, orientados a escutar necessidades, aprimorar relacionamentos e resolver problemas, inclusive relacionados a conflitos, violências, infrações penais e atos infracionais, podendo ser usadas com finalidade resolutiva, preventiva de escalada destrutiva e transformadora, diversória ou paralelamente ao processo judicial ou independentemente da existência de processo judicial, quando assim permitido por lei.

Parágrafo único. As práticas restaurativas podem ser conflitivas (para abordar situações de conflitos e violências) e não-conflitivas.

Art. 35. No âmbito do MPMG, os seguintes princípios são aplicáveis às práticas restaurativas:

I - voluntariedade: deve ser objeto de expressa concordância de todos a sua participação de todas as etapas da prática restaurativa, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciado o procedimento, optarem por nele não prosseguir; da mesma forma, deve haver o consenso de todos sobre o acordo ou plano restaurativo;

II - reconhecimento: quando se tratar de prática restaurativa conflitiva, é condição para que ela ocorra o prévio reconhecimento, por parte do infrator, de seu papel na produção do resultado;

III - satisfação das necessidades: as práticas resturativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos e, no caso das práticas restaurativas conflitivas, o foco prioritário é a satisfação das necesssidades das vítimas;

IV - confidencialidade: a prática restaurativa deve ser confidencial e eventual relatório a ser juntado a processo judicial ou procedimento extrajudicial, caso existente, deve se ater aos dados objetivos da prática e incorporar eventual acordo ou plano restaurativo;

V - informação: devem ser os participantes plenamente informados das questões e da prática em si;

VI - igualdade: devem os participantes da prática restaurativa ser tratados com equidade, sendo as crianças e os adolescentes, em qualquer caso, acompanhados por seus pais, responsáveis legais ou tutores, salvo autorização dada para dela participarem sem acompanhamento;

VII - razoabilidade: o acordo ou plano restaurativo deve conter obrigações razoáveis e proporcionais;

VIII - não presunção de culpa: a participação do infrator na prática restaurativa não poderá ser utilizada como indício de confissão de culpa nos processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais;

IX - segurança dos envolvidos: deve ser assegurada a segurança de todos os que participarem da prática restaurativa, e, no caso de sua inviabilidade, o caso não poderá ser submetido à prática restaurativa;

X - imparcialidade do facilitador: devem os facilitadores desempenhar sua função de maneira imparcial e com o devido respeito à dignidade dos participantes, zelando para que todos ajam com mútuo respeito, criando espaço propício à elaboração do acordo ou plano restaurativo mais apropriado, mediante consenso de todos os participantes;

XI - alternatividade ou complementariedade: a prática restaurativa poderá ocorrer de forma alternativa ou complementar ao processo judicial, conforme cada caso concreto e o sistema legislativo processual aplicável.

Art. 36. As práticas restaurativas, no âmbito do MPMG, deverão ser conduzidas por facilitador com competência específica, assim entendido aquele para tanto certificado pelo CEAF ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA JURÍDICA E TESTES DE FATORES GERAIS PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS, PROBLEMAS E CONTROVÉRSIAS

Art. 37. Para fins da priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias ou problemas (artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil - CPC), deverá ser analisado, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§1º São, entre outros, testes de fatores para a avaliação da segurança jurídica dos possíveis acordos:

I - não existir no acordo discriminação entre membros do grupo ou da comunidade em situação similar;

II - estar contemplada no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no conflito, na controvérsia ou no problema;

III - o acordo proporcionar, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

IV - estar o acordo racionalmente relacionado com o prejuízo alegado e sofrido e nele estarem inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

V - considerar o acordo os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo, principalmente a melhor alternativa ao não-acordo;

VI - analisar todas as questões de fato e de direito envolvidas no conflito, controvérsia ou problema;

VII - considerar o acordo a probabilidade de procedência da pretensão, caso fosse a questão levada à adjudicação judicial;

VIII - realizar, sempre que possível, prognósticos com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

IX - considerar, para a realização do acordo, os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e para se apurar os danos sofridos e os possíveis prejuízos;

X - adotar as medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

XI - considerar a complexidade, o custo e a provável duração do processo judicial;

XII - analisar e considerar o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

XIII - verificar se o acordo abrange os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

XIV - diligenciar para escutar representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§2º Os órgãos e unidades do MPMG envolvidos deverão diligenciar para que cláusulas do acordo sejam efetivamente cumpridas, com a aferição, sempre que possível, dos seus resultados sociais concretos.

§3º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução ou unidade do MPMG, deverá ser diligenciado para que haja a atuação articulada e integrada para a formulação

ou a aceitação da proposta ou do acordo que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

CAPÍTULO IV
DOS CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS QUE ENVOLVEM O PODER PÚBLICO

Art. 38. Para estabelecer os limites do que seja transigível, a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas que envolvam notadamente o Poder Público deve observar os princípios constitucionais da administração pública (artigo 37, caput, da Constituição da República), assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade, sendo certo que situações de indisponibilidade do direito material não representam, por si sós, hipóteses de intransigibilidade (artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015).

§1º O procedimento autocompositivo envolvendo o Poder Público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito, controvérsia ou problema, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das opções e expectativas de solução.

§3º Os órgãos de execução do MPMG devem identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante possua disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do procedimento autocompositivo.

§4º Os órgãos de execução do MPMG devem, sempre que possível, identificar os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema, convidando-os para a mesa de negociação ou mediação, de maneira a conferir ao conflito, controvérsia ou problema tratamento adequado, que consiga encampar todos os vértices do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger o maior número de afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Art. 39. Serão avaliadas, respeitada a independência entre os poderes e órgãos do Estado, a utilidade e a possibilidade de trazer representantes do Poder Legislativo à mesa de negociação ou mediação cujos objetos eventualmente exigirem alteração legislativa, o que deverá se dar com o objetivo de melhor acomodar e proteger os legítimos interesses sociais.

Art. 40. Quando se tratar de acordos sobre políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, é importante observar, sempre que possível, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - acompanhar a execução das políticas públicas e promover a sua avaliação com a sociedade civil e as instituições de controle social, analisando a respectiva efetividade da política pública no plano dos direitos fundamentais;

II - atuar para que a política pública necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e também para que seja efetivamente implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis;

III - estabelecer metas quantitativas e qualitativas de cumprimento da prestação devida ao longo do tempo, sempre que possível, pela via acordada;

IV - realizar, sempre que possível, audiências públicas e/ou reuniões públicas antes de propor medidas judiciais ou extrajudiciais, convocando preferencialmente representantes de todos os grupos que possam ser atingidos pelas medidas;

V - indicar no acordo, sempre que possível, a fonte orçamentária e financeira do custeio ou, ao menos, a existência de recursos públicos disponíveis para a execução da medida exigida;

VI - dar preferência, nos acordos, às exigências de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral;

VII - priorizar acordos para implementar políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com participação da sociedade e da comunidade ou grupos vulneráveis afetados;

VIII - diligenciar para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações e deveres impostos no acordo de implementação de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, garantindo e fomentando a participação de representantes dos diversos grupos envolvidos e interessados;

IX - considerar, nos acordos firmados, as possíveis repercussões sistêmicas na implementação das políticas públicas;

X - diligenciar para obter, sempre que possível, a cooperação de órgãos técnicos especializados na política pública objeto da proteção, como universidades, conselhos, especialistas renomados, a fim de determinar as melhores providências a serem buscadas e alcançadas pela resolução consensual;

XI - fixar no acordo, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente;

XII - priorizar, sempre que possível, a adoção de medidas a serem acordadas com o Poder Público, antes de buscar decisões judiciais;

XIII - concentrar e abordar de forma sistêmica, sempre que for possível, em um só acordo coletivo, a discussão da política pública objeto da proteção, evidenciando sua importância, repercussão, indicadores e resultados esperados;

XIV - diligenciar para fiscalizar e acompanhar os resultados e os impactos sociais das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO ENVOLVENDO OS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 41. Visando ao planejamento do procedimento autocompositivo, poderá ser proposta a realização de uma fase para analisar medidas e estratégias com os atores envolvidos, ponderando sobre a elaboração de estudos técnicos, a duração e os custos do procedimento e estabelecendo um protocolo de conduta, com a definição do formato, a frequência das reuniões, a participação eventual de terceiros interessados e, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa.

Art. 42. No planejamento do procedimento autocompositivo, devem ser consideradas, sempre que possível, as sugestões e as críticas dos cidadãos afetados.

Art. 43. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas previstas no acordo, no plano da adequada proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos afetados.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO DO COMPOR EM CASOS COMPLEXOS

Art. 44. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, o COMPOR adotará todas as medidas necessárias à atuação colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem o foco na comunidade afetada e em todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da Instituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o COMPOR diligenciará para que os membros ou unidades do MPMG, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, atuem preventivamente para evitar o ilícito e os danos, e adotem, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, com a priorização, sempre que possível, da solução consensual e/ou a adoção de procedimento de projeto social ou de outro mecanismo de atuação capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive de universidades e/ou outros centros de pesquisas.

CAPÍTULO VII
DO ENCAMINHAMENTO DE CASOS E SITUAÇÕES JURÍDICAS AO COMPOR

Art. 45. O Poder Público, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução, bem como com os demais órgãos do MPMG, no que tange às suas atribuições, podem requerer ao COMPOR a execução de ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que preside o órgão, por meio de e-mail, por meio de formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

Art. 46. Para a admissibilidade do caso ou situação jurídica no COMPOR, serão aplicados, entre outros, os seguintes testes de fatores, a serem apreciados isolada ou cumulativamente:

I - a natureza coletiva do caso;

II - a preservação, a valorização e o respeito à atuação do Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuição natural para atuar no caso ou situação jurídica;

III - a relevância jurídica, social e a complexidade da matéria;

IV - a extensão territorial das questões envolvidas;

V - a possibilidade de resolução consensual;

VI - a capacidade de atuação do COMPOR, considerando o volume dos casos em tramitação no órgão.

Parágrafo único. Na hipótese de não admissibilidade da atuação imediata do COMPOR, o interessado será comunicado, no prazo de até 10 (dez) dias, para fins das providências que entender pertinentes, sendo que o COMPOR manterá registro de entrada dos pedidos de atuação e de suas respectivas devoluções, inclusive para eventual instauração ulterior do processo de autocomposição, com base em decisão fundamentada.

Art. 47. Os pedidos encaminhados por qualquer interessado diretamente ao COMPOR serão submetidos à consulta dos respectivos órgãos de execução naturais, previamente à tomada de qualquer providência, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48. Recebido, na forma deste Capítulo VII, o pedido de atuação ou apoio, serão ouvidas preliminarmente as partes interessadas e, havendo concordância de todas, será instaurado o procedimento autocompositivo no COMPOR ou iniciado o apoio necessário.

CAPÍTULO VIII
DA ATUAÇÃO INTEGRADA E DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA

Art. 49. A Coordenação do Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico, os órgãos de execução, os órgãos do MPMG solicitantes da atuação do COMPOR e os Centros de Apoio Operacional, as Coordenadorias de apoio à atividade-fim e a CEAT,quando couber, estabelecerão, juntos, o método mais adequado para tratar do conflito ou atender às necessidades apresentadas pelo solicitante.

Parágrafo único. Quando se tratar de caso apresentado ao COMPOR diretamente pelas pessoas interessadas ou pelo Poder Público, a atuação autocompositiva fica condicionada à anuência do órgão de execução com atribuição natural, nos termos do disposto no art. 47 desta Resolução, com a sua atuação no procedimento.

Art. 50. Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de registro próprio, preferencialmente de forma virtual.

Art. 51. Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de pesquisa de avaliação respondida pelos envolvidos em formulário próprio, cujo resultado será objeto de estudo, medição e otimização dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese de o COMPOR atuar em apoio a órgão de execução ou a demais órgãos do MPMG, caberá a estes a resposta ao formulário de avaliação.

Art. 52. A apresentação de casos ao COMPOR pelo órgão de execução com atribuição natural pode ocorrer antes ou após a propositura de ação judicial, e, na última hipótese, caberá ao membro do Ministério Público formular o pedido próprio nos autos da ação judicial, nos termos da Lei n.º 13.140/2015.

Art. 53. Considera-se atuação resolutiva nos casos de autocomposição no MPMG aquela por meio da qual a resolução consensual contribui decisivamente para prevenir a escalada destrutiva, administrar, transformar ou resolver, de modo efetivo, o conflito, controvérsia ou problema envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

CAPÍTULO IX
DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Art. 54. A teor do disposto no artigo 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos dos artigos 191 e 192 do CPC, as cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos serão adotadas sempre que o procedimento judicial possa e deva ser flexibilizado e adaptado, de modo a incluir a calendarização dos temas a serem analisados e apreciados judicialmente e a garantir a efetiva e a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais materiais envolvidos, podendo estabelecer, entre outras coisas:

I - o custeio dos meios de prova;

II - a escolha consensual do perito;

III - o reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil ou outro procedimento administrativo por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - a metodologia de valoração do dano.

CAPÍTULO X
DO CADASTRO, COMO FACILITADORES, DE MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS

Art. 55. O COMPOR manterá cadastro atualizado de todos os membros, servidores e estagiários do MPMG capacitados para atuar como facilitadores nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

§1º O cadastro conterá todos os tipos de facilitadores, em sentido amplo, devendo especificar, conforme a competência técnica comprovadamente adquirida em curso próprio, os negociadores, os mediadores, os conciliadores e os facilitadores de práticas restaurativas.

§2º O cadastro como mediador implica, automaticamente, o cadastro como conciliador, sendo que o inverso não ocorrerá.

§3º Serão considerados automaticamente capacitados e cadastrados como facilitadores os membros, servidores e estagiários do MPMG formados em cursos próprios do CEAF.

§4º O cadastro, como facilitador do COMPOR, de membros, servidores e estagiários do MPMG formados em cursos não promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do respectivo certificado e demais documentos pertinentes, o qual será submetido à avaliação do CEAF e da Coordenação do COMPOR, para decisão fundamentada.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O COMPOR figurará como interveniente em todos os acordos ou termos de cooperação técnica dos quais seja partícipe o MPMG e que envolvam a política de autocomposição, os procedimentos autocompositivos ou a Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas.

Art. 57. O COMPOR acompanhará todos os programas e projetos de autocomposição e de Justiça Restaurativa ou práticas restaurativas que, de alguma forma, envolvam o MPMG, mantendo deles cadastro atualizado.

Art. 58. O COMPOR, considerando que o Ministério Público é instituição constitucional garantidora de direitos individuais indisponíveis e de direitos coletivos amplamente considerados (artigos 3º, 127, caput, e 129, todos da Constituição da República), atuará para que os procedimentos autocompositivos sejam utilizados também nos processos de resolução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as atribuições constitucionais da Instituição.

Parágrafo único. O COMPOR atuará para facilitar que os membros do MPMG referendem, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (artigo 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis, avaliando, nesses casos, a utilidade concreta de se priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 59. O COMPOR poderá disponibilizar livros digitais sobre acordos e relevantes resoluções consensuais decorrentes da sua atuação, para a divulgação institucional e amplo conhecimento de membros, servidores e estagiários do MPMG.

Art. 60. Poderá ser instituído o Glossário de Termos e Significados relacionados com a área de atuação do COMPOR, a ser atualizado periodicamente e disponibilizado no órgão e demais unidades do MPMG.

Art. 61. A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, instituída pela Resolução Conjunta EM PGJ/MG n.º 1, de 11 de setembro de 2015, passa a funcionar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no espaço e com a estrutura do COMPOR.

Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 63. Ficam revogadas a Resolução PGJ n.º 42, de 17 de setembro de 2021, a Resolução PGJ n.º 18, de 16 de março de 2022 e a Resolução PGJ n.º 29, de 6 de junho de 2022.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025.
PAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Procurador-Geral de Justiça